



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.089 - PR (2015/0281691-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
ELLEN CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR NAPRUGENE WOLF
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Alterar a conclusão do tribunal estadual, no sentido de inexistir caso fortuito exclusivo de terceiro e de que o evento poderia ter sido evitado, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula nº 283/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.089 - PR (2015/0281691-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 322/325 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e nº 283/STF.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência dos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.089 - PR (2015/0281691-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o fato gerador do assalto à mão armada no interior do ônibus coletivo não decorreu de caso fortuito exclusivo de terceiro e que a empresa poderia ter evitado, não sendo caso, portanto, de causa excludente apta a elidir a responsabilidade da empresa prestadora de serviço, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

'O caso dos autos, é sui generis, pois o ônibus foi locado para fazer compras na cidade de São Paulo e havia uma lista com o nome dos passageiros. Ocorre que o assaltante quando do seu embarque na empresa apelada, indicou um nome constante na lista e quando solicitado seu RG foi constatado outro nome diferente, donde se denota que já havia algo errado, assim, ao permitir o embarque do aludido passageiro, acabou a empresa de ônibus apelada, por assumir o risco decorrente da presença de uma pessoa estranha no interior do ônibus, naquelas circunstâncias, ou seja, dada a finalidade da viagem.

(...)

Denota-se, portanto, que a empresa apelada não se precaveu com as medidas satisfatórias de segurança exigíveis para a situação, deixando os passageiros expostos a ação dos bandidos na viagem que iniciou na própria garagem da mesma, diante de um descuido de seu preposto que aceitou embarcar pessoa alheia a lista de passageiros.

(...)

Finalmente, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento no sentido de que o assalto a mão armada exclui a responsabilidade da empresa, entendo que o presente caso, é sui generis, conforme já ressaltado anteriormente, pois nas condições postas, seria evitável o assalto, não sendo caracterizado como um fato externo ou inteiramente estranho ao risco do transportador' (fls. 234/236 e-STJ).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à excludente de responsabilidade, demandaria nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. REAÇÃO DO POLICIAL, VINDO A SER ATINGIDO POR DISPARO, FALECENDO EM RAZÃO DO TIRO. RECONHECIDA A CULPA DA TRANSPORTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

2. A Corte estadual fixou a premissa de que a empresa de transporte teve parcela de culpa pelo acidente que levou a vítima a óbito, razão por que não há falar em conhecimento do recurso especial para afastar sua responsabilidade civil, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 271.862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÃO IRREVERSÍVEL EM PASSAGEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO PELAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE.

Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode mais ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros.

Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.'

(REsp 232.649/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 30/06/2003, p. 250 - grifou-se)

'Ação de indenização. Danos materiais e morais. Transporte rodoviário. Assalto à mão armada. Morte. Responsabilidade. Alegação de caso fortuito. Reexame de provas. Súmula 7.

I - No caso, demonstrada a negligência da empresa de transporte com a segurança dos passageiros, impõe-se sua responsabilidade, pois não caracterizado o caso fortuito. A adoção de conclusão diversa demanda reexame de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial.

II - Recurso especial não conhecido.'

(REsp 163.970/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 290
- grifou-e)

Além disso, os fundamentos do acórdão recorrido acima destacados não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.'

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Por fim, 'Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 322/325 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0281691-1

AgRg no
AREsp 812.089 / PR

Números Origem: 00715264720128160014 1177548701 1177548702

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
ELLEN CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR NAPRUGENE WOLF
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
ELLEN CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR NAPRUGENE WOLF
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.